



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 129/2016-SEGOV

Uruguaiana, 10 de outubro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador João Adalberto da Rosa e Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 110/2016.**

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 110/2016**, que “**Cria no município de Uruguaiana, o Fundo Municipal do Idoso (FMI) e dá outras providências**”.
2. Com o presente projeto, a Administração Municipal, ao propor a criação do Fundo Municipal do Idoso - FMI, corrige uma lacuna em nossa legislação e atende uma parcela expressiva da sociedade. É de domínio público que, no Brasil, aumenta a expectativa de vida para homens e mulheres. Pesquisas apontam que no ano de 2050 a faixa etária mais expressiva da população brasileira estará com idade acima de 60 anos. Neste sentido, precisamos nos preocupar com o futuro estabelecendo, desde já, políticas públicas que atendam estas pessoas. A terceira idade precisa de ações e programas que possibilitem uma boa qualidade de vida, com amparo de todas as esferas governamentais.
3. Diante do exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito que o presente projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.



## Projeto de Lei n.º 110/2016.

**“Cria no município de Uruguaiana, o Fundo Municipal do Idoso (FMI) e dá outras providências”.**

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito municipal, o “**Fundo Municipal do Idoso - FMI**”, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Uruguaiana, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

IV - contribuições de governos e organismos nacionais estrangeiros e internacionais;

V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de Uruguaiana, que lhe sejam destinadas;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação, com anuência do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 3º.** Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente aberta para essa finalidade.

**Art. 4º.** O Fundo Municipal do Idoso - FMI contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
- II - capacitação dos integrantes do Conselho Municipal do Idoso;
- III - organização e participação de Encontros Municipais, Regionais, Estaduais e Nacionais do Idoso.

**Art. 5º.** Caberá ao Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

**Art. 6º.** Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;
- II - 3 (três) representantes da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal do Idoso;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

**Art. 7º.** Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

- I - assessorar o Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo;
- II - propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal do Idoso;
- III - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- IV - apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;
- V - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;
- VI - posicionar-se, fundamentada e conclusivamente sobre a viabilidade técnica e econômica ouvida a Secretaria competente, dos programas projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;
- VII - opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



VIII - acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação que onerem recursos do Fundo;

IX - encaminhar ao plenário do Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

X - emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

XI - aprovar o seu regimento interno;

XII - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

**Art. 8º.** O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de outubro de 2016.

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.